



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 73 /2019-MPC-RMAM

Com pedido de cautelar

Por possível nepotismo na Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o Exmo. Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, Vereador Jonas Castro Ribeiro**, com o objetivo de apurar exaustivamente a responsabilidade do agente por forte suspeita de prática de nepotismo, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento de denúncia de nepotismo na Câmara de Presidente Figueiredo, por meio de recebimento de mídias sociais. A referência é à nomeação da senhora Sandy Silva Prado para o cargo em comissão Símbolo CC-03 criado pela Lei Complementar n. 01/2013 via Portaria n. 38/2019 - GP, de 02/01/19, do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo. A acusação é de que a nomeada é sobrinha do agente político nomeante.

2. No cumprimento de suas funções institucionais, este órgão ministerial expediu o Ofício n.46/2019/MP/RMAM, pelo qual requisitou



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

oficialmente as informações e documentos sobre a referida nomeação. Em resposta, o gestor responsável enviou documentos e ofereceu manifestação em que afirma a inexistência de parentesco. Enviou declaração da servidora em que afirma igualmente a ausência de vínculo com os vereadores.

3. Não obstante, como os documentos exibidos não descartaram o indício de parentesco, este *parquet* requisitou documentos adicionais por meio do Ofício 229/2019. Em resposta, por meio do Ofício n.113/2019, o gestor encaminhou o Parecer Jurídico n.10/2019 e os documentos adicionais. Desta feita, o parentesco é reconhecido e o gestor apresenta como razão defensiva a suposta natureza política do cargo em comissão (intitulado no ato de nomeação como de representante da Câmara de Presidente Figueiredo na Vila de Balbina), imune aos efeitos da Súmula Vinculante n.13 do STF.
4. Consoante os documentos anexos, resta incontroverso que a servidora comissionada tem parentesco com a autoridade nomeante. Mais precisamente, identificou-se parentesco por afinidade em linha colateral, tendo em vista que Sandy Silva Prado é sobrinha de Salma Medeiros Silva, cônjuge do presidente da Câmara o Vereador Jonas Castro Ribeiro.
5. O cargo provido e exercido pela servidora foi criado pela Lei Complementar Municipal 01/2013 sob a denominação de Cargo Comissionado CC-03 de Coordenador de Gabinete, apresentando caráter nitidamente auxiliar administrativo em vez de político. Ora, consoante a Constituição, no Legislativo, apenas os parlamentares são agentes políticos.
6. Dessa forma a nomeação em comento desrespeita os princípios constitucionais da Moralidade e Impessoalidade Administrativas e a autoridade da Súmula Vinculante n.13 do STF, que possui o seguinte teor:
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

7. Ademais, insta registrar que a vedação é disciplinada pela própria Câmara Municipal, por meio da Resolução n. 008/2008, de 12/09/2008, que orienta a atuação dos órgãos e entidades quanto à configuração do nepotismo, à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988, em consonância com a Súmula Vinculante n. 13.

8. O ato se reveste de extrema gravidade e pode configurar improbidade administrativa, pois, consoante evidenciam suas declarações e a produção de pareceres jurídicos defensivos, o gestor responsável aparenta ter perfeita consciência da ilicitude e deliberada vontade (*dolo*) de manter a sua sobrinha no cargo administrativo comissionado em detrimento dos princípios constitucionais. Nesse sentido, cabe lembrar as lições de Celso Antônio Bandeira de Melo:

(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada (Curso de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 943).

9. Nunca é demais lembrar que a prática de nepotismo, proibida na Administração Pública por violação aos princípios que a regem, inibe a boa e regular gestão e a garantia de sua eficiência, como preconiza a Lei Federal de Improbidade Administrativa n. 8.429/93.



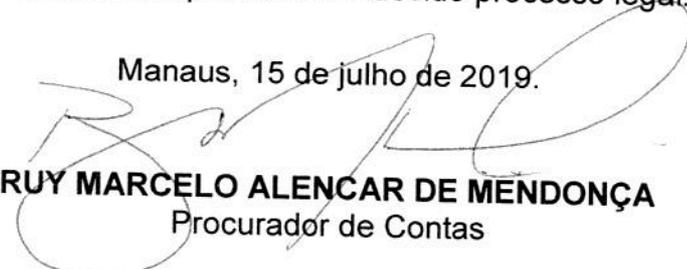
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

10. Diante disso, em razão do perigo na demora, tendo em vista que a manutenção da servidora nos quadros do legislativo municipal ensejará continuidade de pagamento indevido, expondo a risco o erário municipal, e da plausibilidade das razões ministeriais, ante a clara prática de nepotismo pela nomeação de parente (sobrinha) do gestor responsável, com grave violação aos Princípios Basilares a Administração Pública, faz-se adequada a concessão de **medida cautelar liminar** determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, Sr. Jonas Castro Ribeiro, que proceda a sustação de toda e qualquer despesa com remuneração à servidora Sandy Silva Prado determinando seu afastamento cautelar até o fim deste processo.

11. Ademais, faz-se imperiosa a instrução cabal desta representação apuratória, qualificada pelo devido processo e contraditório, de modo a se definir a responsabilidade do agente político pelo ato de nomeação em comento, para o efeito de se aplicar ao gestor responsável, em grau máximo, a multa do inciso II do artigo 54 da Lei Orgânica, pela prática de ato doloso de nepotismo com grave infração aos princípios constitucionais da Impessoalidade e Moralidade Administrativas e Súmula Vinculante 13, com fixação de prazo de demissão assim como representação ao MPE para apuração de improbidade administrativa.

12. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos, observadas as garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Manaus, 15 de julho de 2019.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas